# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4122/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19594/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1711613 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **VALOR** | : R$ 1.304.091,49 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 020/2016, celebrado entre Município de Santa Rita Do Pardo e a empresa Jamir Alves Rodrigues E Cia Ltda EPP, com valor total de contratação estimado em R$ 1.304.091,49.

O objeto da presente ata é a aquisição de materiais de consumo (construção) a serem utilizados em reparos e manutenção de edifícios públicos, vias urbanas e rurais e outros materiais de consumo a serem utilizados na oficina mecânica na manutenção de veículos e equipamentos da gerencia de desenvolvimento urbano e estradas vicinais, escolas municipais, hospital municipal e unidade básica de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4394/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC - 2935/2017, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 020/2016 estão em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e,

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da

subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo e demais normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 030/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2016, celebrado entre Município de Santa Rita Do Pardo e a empresa Jamir Alves Rodrigues E Cia Ltda EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 10 de maio de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH

---

Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.